

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 18 de Julho de 1937 — NUM. 895

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 25ª sessão ordinária da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realisada em 17 de Abril de 1937

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso.

Aos dezeseite dias de Abril de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realisou-se a vigesima quinta sessão ordinária da Segunda Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamentos: Habeas-corporis n. 10|1937. Aracaju. Impetrante, advogado Togo Albuquerque, em favor de João Pereira Filho, Hormindo José dos Reis, José Pereira Mello e outros. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador Zacharias de Carvalho, tendo sido designada uma sessão extraordinária para o julgamento da ordem impetrada para o dia 19 do corrente mês, ás 15 horas. Recurso criminal n. 34|1936. Lagarto. Recorrente, o doutor juiz de direito interino da 4ª comarca. Recorrido, Alvaro Hora Machado. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Negou-se provimento ao recurso por unanimidade não tendo tomado parte no julgamento por ter se declarado impedido o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Nova designação: Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: Recurso criminal n. 21|1936. Riachuelo. Recorrente, o doutor juiz de direito da 8ª comarca; recorrido, Pedro José dos Santos, conhecido por "Pedrinho". Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Publicação. O senhor desembargador presidente publicou os seguintes accordãos: Recurso criminal n. 33|1936. Maroim. Recorrente, a Justiça Publica; recorrido, Santanna José dos Santos, conhecido por Santinho. Recurso criminal n. 36|1936. Boquim. Recorrente, o dr. juiz de direito interino da 4ª comarca; recorrido, Agostinho, feitor da Estrada de Ferro. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão, do que lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 21ª sessão ordinária da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realisada em 3 de Abril de 1937

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos três de Abril de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a vigesima primeira sessão ordinária da Segunda Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamentos: Appellação criminal n. 16|1936. Propriá. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Luiz de França Santos. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Negou-se provimento á appellação por unanimidade de votos. Recurso criminal n. 4|1937. Annapolis. Recorrente, o doutor juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, sargento Erasmo da Silveira Linhares. Relator, o senhor desembargador Dantas de

Britto. Negou-se provimento ao recurso por unanimidade. Designação: O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para o julgamento dos seguintes feitos: Recurso criminal n. 30|1936. Capella. Recorrente, o doutor juiz de direito da 6ª comarca; recorrido, José Bonifacio Nascimento. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Recurso criminal n. 33|1936. Maroim. Recorrente, a Justiça Publica; recorridos, Santanna José dos Santos e Justiniano dos Santos, conhecido por "Santinho". Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Appellação criminal n. 21|1936. Rosario. Appellante, o doutor juiz de direito interino da 7ª comarca; appellado, Carlos Cruz, vulgo "Carlito". Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Publicação: O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão: Recurso criminal n. 15|1936. Lagarto. Recorrente, o doutor juiz de direito da 4ª comarca; recorrido, João Baptista dos Santos. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão, do que lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 33

EMENTA

Em contrario ao que anteriormente estabelecera, o eg. Trib. Sup. da Just. Eleitoral manda graduar a pena de multa em delictos eleitoraes conforme as "possibilidades economicas do infractor", ligando essa concepção ao art. 58 do Cod. Penal. (Bol. El. n. 59 de 1-6-1937). O criterio anterior, no entanto, contemplando aggravantes e atenuantes, é que era o adequado, porque: 1º) o art. 58 cit. é e sempre foi inapplicavel a qualquer crime em especie, como principio abstrato inadequadamente posto naquelleCodigo; 2º) o criterio das aggravantes e atenuantes é o que afasta o arbítrio do julgador e está conforme com os arts. 62 e 36 da Consolidação das Leis Penaes como regras geraes de direito vigente.

No caso dos autos, condemna-se o réu ao grau medio da pena, attendendo á prova do delicto e á ausencia de aggravantes e atenuantes.

Vistos e discutidos os presentes autos de delicto eleitoral, em que é promovente o dr. Procurador Regional da Justiça competente e réu José Soares da Cruz, de Socorro, deste Estado, e

Considerando o relatorio e o voto do juiz relator do feito, um e outro passando a constituir parte integrante do presente julgado: Accordão os juizes componentes do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em condemnar o réu José Soares da Cruz no medio das penas do art. 183, n. 17, da lei n. 48 de 4 de Maio de 1935, a saber — 600\$000 de multa, impondo-lhe ainda o pagamento de 20\$000 de sello penitenciario, executaveis conforme o decreto n. 24.797 de 1934. E nas custas.

Aracaju, 7 de Julho de 1937.

(a) J. Dantas de Britto, presidente.

(a) — Dr. Arthur Marinho, relator.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

RELATORIO E VOTO DO JUIZ FEDERAL DR. ARTHUR MARINHO

(Fundamentos do Accordão)

1. Recebendo communicação de que José Soares da Cruz, official do Registro Civil de Socorro, não remetteu em devido prazo o mappa de obitos de Março findo, o dr. procurador regional denunciou daquelle serventuario como incurso na pena do art.

183, n. 17, da lei n. 43 de 4 de Maio de 1935, por violação do art. 207 da mesma lei combinada com os arts. 6º e 7º da de n. 230 de 31 de Julho de 1936 (fls. 2 a 4). Já se achando consummado o delicto, não obsteu a denuncia uma nova comunicação da Secretaria, de 22 de Abril, dando o mappa como recebido naquella data e deitado ao correio de origem no dia 20, conforme carimbo postal da sobrecarta (fls. 5).

Defendendo-se, o denunciado allegou: -a) que em 6 de Abril enviou pelo correio, porte simples, o mappa em questão; b) que em 10 daquelle mês o envolucro reformou a Socorro, tendo elle remetente dito á agente que o tornasse a remetter á Secretaria acima alludida, o que poderia ser testemunhado pela encarregada da agencia (fls. 14). Ouvida, a agente d. Regina Julia Almeida, motivadamente, desautorou a deíesa (fls. 19 a 20). O réu deixou correr a dilação probatoria sem requerer qualquer diligencia.

O dr. procurador arrazoou afinal, considerando a denuncia plenamente provada e opinou pela condemnação do accusado (fl. 22). Em allegações finais, o arguido reiterou sua deíesa, sem em tretanto juntar provas: mas pediu o exame por peritos do envolucro postal acima falado, cujas datas dos carimbos postaes desmenteriam o testemunho por elle mesmo suggerido (fl. 23).

Posto esse relato:

II. Preliminarmente, indefiro o pedido de exame por peritos, formulado pelo réu em razões finais. A solicitação é tardia, vindo, como veio, após a phase probatoria legal. Não é permitido reabrir um momento do processo que a lei manda encerrar (art. 185, §§ 3º, 4º e 5º da lei n. 48 cit.).

Ademais, não estando nos autos os envolucros que deviam conter os carimbos postaes, não ha o que examinar. A fé publica do secretario do Tribunal basta para que se tenha como verdade, salvo prova em contrario, aqui inexistente, que a data do carimbo era 20 de Abril e não outra. Tambem se comprehende facilmente que o funcionalismo eleitoral e o dr. procurador não são obrigados a conservar e guardar envelopes que contiveram correspondencia de serviço. Fosse o réu advertido, teria utilizado o registo postal, como lhe cumpria, e não a remessa em porte simples. Disporia agora de documento que fortaleceria a sua allegação, se é que ella não representa uma evasiva, documentaria e testemunhalmente desfeita.

III. De meritis. O delicto está provado e o réu é seu autor. Até 15 de Abril o mappa não entrou na Secretaria, como ordena a lei. Em contrario o réu se limitou a méras allegações, juridicamente repelliveis. O proprio historico do feito o demonstra.

Tenho a denuncia como procedente. A consequencia é condemnação.

Mas na hypothese do Tribunal aceitar este voto, a especie dos autos comporta o exame de uma questão que as circunstancias tornam relevante: é a do criterio a adoptar para graduar a pena. Exponho-a detalhadamente, porque se vae ver que este Tribunal, sem o proposito de fazel-o, já divergiu do Superior, sendo assim preciso repensar a these.

IV. Pelo accordão n. 21 de 12 de Maio do corrente anno, este Tribunal adoptou um meu voto no qual escrevi textualmente: "O direito eleitoral, em sua parte repressiva, não falla em attenuantes nem em aggravantes, na capitulação em especie limitando-se a referir a criterio do juiz para graduar a pena. Mas como melhor é o criterio que assente em regras preestabelecidas e não no arbitrario do casuismo, e como analoga á materia é a lei penal commun consolidada, eis que se deve consagrar como normas decisórias as da doutrina das aggravantes e attenuantes previstas no direito positivo vigente. Eu as prefiro á flutuação das circunstancias de momento (*Diario da Justiça*, de Sergipe, de 13-6-1937, p. 228").

Enquanto assim, o egregio Tribunal Superior, dois dias antes, quando aqui em Sergipe não podiamos conhecer a sua directiva, decidia pelo accordão de 10 de Maio:

"Segundo o Codigo Penal vigente, a pena pecuniaria estabelecida entre um maximo é um minimo não é graduada conforme predominarem as circunstancias attenuantes ou aggravantes, nem tampouco de accordo com o grau da culpa — lata, leve ou levissima. Tem-se em consideração, apenas, as possibilidades economicas do infractor. E' o que prescreve o Codigo Penal, art. 58: a pena de multa consiste no pagamento do thesouro publico Federal ou dos Estados, segundo a competencia respectiva, de uma somma pecuniaria que será regulada pelo quã o condemnado ganhar em cada dia por seus bens, emprego, industria ou trabalho (*Boletim Eleitoral* n. 59, de 1-6-1937, p. 2.300").

A primeira impressão, parece que o caminho a seguir seria applicar a doutrina do julgado do Tribunal Superior, *ex-vi*, ao pé da letra, o art. 83, § 5º, da Const. da Republica, embora tal postulado só obrigue a um recurso para permittir o exame do julgado do juiz a quo pelo *ad quem*.

Entendendo eu, porém, que o criterio apontado pelo douto Tribunal Superior jamais poderá lograr effectivação, como demons-

trarei, e que decisão isolada não constitue jurisprudencia, antes, quanto a esta propria, se a devendo subordinar a estudo esclarecedor, sabido como é que a autoridade dos julgados, quando scientificamente escoreita pela força dos raciocinios nelle empregados, auxilia a interpretar e fixar a lei mas sem derrogal-a e sem eliminar a independencia espirital dos juizes como garantia de regularidade de seus actos ao encarar a forma interior guardada no direito, ao qual se submete o magistrado para o effeito de reduzir os arestos aos principios juridicos em lugar de sujeitar estes áquelles. (J. W. Getner — *Idées et Insts. Pol. Americaines*, p. 202, ed. fr. de 1921; G. May — *Int. à la Sc. du Droit* p. 136, 3ª ed., 1932; H. Kelsen — *La Gar. Jurisd. de la Const.*, n. 8, *fin* na *Rev. du Droit Pub.* de Paris, 2º trim. de 1928; Ihering — *L'Esp. du Droit Rom.*, trad. Meulnare, v. 3º, § 46, 1868; W. Sauer — *Fil. Jurid. y Soc.*, p. 237 da ed. esp. de 1933; Planiof — *Tr. El. du Droit Civ.*, ps. 85-6, n. 205, v. 1º 10ª ed. de 1925; Laurent — *Principes de Droit Civ.*, n. 280-1, v. 1º, com ref. a Bouhier; Alvarez, *apud* Max. Leroy — *La Loi*, p. 177, ed. de 1908; Duguit — *Tr. de Droit Const.*, v. 1º, § 15, ed. de 1927; Cogliolo — *Fil. do Dir. Priv.*, ps. 42 e segs., trad. Ed. Espinola de 1898; C. Maximiliano — *Herm e Ap. do Dir.*, ns. 188 e segs. e *Coments. à Const.*, p. 598, ed. de 1923; Lessa — *Do Pod. Judic.*, p. 127, ed. de 1915; Clovis — *Coments. ao Cod.*, v. 1º, ps. 105-6, 2ª ed.; P. de Miranda — *Funds. Ats. do Dir. Const.*, ps. 393 e segs., ed. de 1932; P. de Lacerda — *Princ. de Dir. Const.*; ns. 651-2, v. 2º, ed. de 1929; Aquino e Castro — *Parcer em Atas da Com. Rev.*, p. 17; C. de Oliv. Filho — *Dir. tço. e Dir. prat.*, n. 12, ed. de 1936; B. de Faria e outros — *exposição do A. P. de Reforma da Just. Nac.*, p. 10; etc.) — entendendo assim, ia eu dizendo, passo a mostrar, data *venia*, como o assumpto se encaminha em sentido diferente do exposto no julgado do egregio Trib. Superior.

V. O criterio do *dia multa*, ligado pelo collendo Tribunal Superior ás "possibilidades economicas do infractor", foi o eleito pelo accordão de 10 de Maio deste anno (*Bol. cit.*). Ou por outras palavras, que tomo a Virgilio de Sá Pereira: sufraga-se o "ponto de partida de uma unidade artificial; que será o *dia multa*" (art. 63, § 1º, do *Proj. de C. P. B.*, 1928").

O mencionado art. 58 réproduz em substancia o art. 55 do velho Codigo Criminal de 1830. Mas retrógrada a questão para epoca anterior a esse advento, visto como já se não conta *in integrum*, como no Imperio, com os subsidios dos Regs. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e 595 de 18 de Março de 1849, nem tambem com a ressalva da parte final daquelle art. 55 — "quando a lei, especialmente a não designar de outro modo" —, ressalva já naquelle tempo de tal maneira tornada elastica que praticamente tomava dianteira á regra, della escrevendo Francisco Luiz a proposito de uma nota de Chaveau e Helie: "demasiada applicação que fez o Codigo da excepção consignada na segunda parte do dito artigo (*Cod. Crim.* annotado, ps. 114 e segs., ed. de 1885)". Hoje, porém, não temos em lei já referida ressalva, que a prudencia do projecto João Vиейha propunha restaurar (*Proj. de 1899*, art. 47), e o Codigo de 1890, nesse campo, é mais imperfeito do que o de 1830, não sendo possivel observar o seu medidas legislativas complementares. A falta dessas e as interpretações enganosas ensejam a saliencia do primeiro equívoco dos douts componentes do Trib. Superior de Justiça Eleitoral.

Mas se o Codigo de 1890 péca-tão perniciosamente, o seu art. 62 compensa de certo modo a imprevidencia do legislador. Uma vez interpretado, o dispositivo não pode deixar de regular a medida de pena de multa quando somente fixada num maximo e num minimo, nada obstante a sua má redacção ao fallar em não impõe pena determinada. Naturalmente essa expressão previne, tão só, os casos do art. 66, §§ 2º e 3º e do art. 403 de então (aliás, o primeiro desses paragraphos já está corrigido pelo art. 39 do decr. n. 4.780 de 1923 e o art. 403 se apresenta transmudado por varias outras providencias legais).

Eis o texto do alludido art. 62:

"Nos casos em que este Codigo não impõe pena determinada e somente fixa o maximo e o minimo, considerar-se-ão três graus na pena, sendo o grau medio comprehendido entre os extremos, com attenção ás circunstancias aggravantes e attenuantes".

O que está dito basta para afastar confusões entre pena determinada e quantia certa. Pode-se proseguir no raciocinio sem a tentação de argumentar que o art. 62 não pertine a multas.

Examinando-se a lei n. 48 de 4 de Maio de 1935 (Cod. Eleitoral), vê-se que o art. 183, referente a delictos, ao estatuir penas de multa, exactamente "fixa o maximo e minimo" de quantias certas.

Portanto, o criterio *cada dia* do art. 58 do Codigo Penal é estranho á gradação de penas em delictos eleitoraes e o que se tem a seguir é o art. 62 citado, attendendo ás aggravantes e attenuantes, ou á ausencia dellas. E o proprio Codigo Eleitoral, uma vez ao menos, offerece expressamente essa orientação quando, no § 4º

do art. 184, consigna a reincidência *como agravante*, que logo eleva a pena ao máximo sem mais attender ás regras do direito commum contidas no art. 62 da Consolidação das Leis Penaes. A excepção *confirma a regra* e sanciona o criterio da jurisprudencia do Tribunal Regional de Sergipe contra o novo criterio commandado pelo Tribunal Superior. Além do que, o n. 17 do art. 183 cit. deixando ao "criterio do juiz" graduar a pena, eis que a este cumpre fundamentar *livremente* o da sua escolha.

Ainda em suffragio de minha these, que é a da lei, embora pessoalmente eu preferisse seguir o methodo da apreciação dos condições economicas dos delinquentes, está o modo como o proprio Tribunal *ad quem* antes procedia. Para comproval-o, não me alongarei em demasia: pelo accordão de 2 de Fevereiro de 1934, o egrégio Trib. Superior condemnou certo réu ao grau minimo de uma pena de multa (500\$000); *expressamente combinando a lei eleitoral com o art. 42, § 9º do Código Penal*, isto é, por militar em favor do réu *à attenuante* daquelle parágrafo. Houve votos divergentes, mas não contra o modo de graduar a pena. O sr. Ministro Carvalho Mourão, da Corte Suprema, grande sabedor de direito penal cuja cathedra da Faculdade do Rio honrou até ha pouco, também combinou a lei eleitoral com a Consolidação das Leis Penas quanto ao mesmo § 9º citado (Piragibe — *Dic. de Jurisp. Penal*, 2º sup., p. 170, ed. de 1937). Igualmente se vê persistir essa orientação em outros julgados, mesmo dentre os idos á Corte Suprema. E' assim na revisão do processo crime eleitoral contra um outro condemnado. Ainda ali o sr. Ministro Carvalho Mourão teve voto expresso no qual se lê a consagração do criterio da attenuante como medida da pena (*Jurisp.*, ps. 346 e segs., n. 4 do v. 19, no *Diário da Justiça*, da União, de 27-5-1937).

VI. Dir-se-ia que, melhor meditando, o collendo Tribunal reviu pontos firmados antecedentemente, procurando melhorar. Attitude, assim só mereceria abundantes applausos. Infelizmente não é essa a situação.

O Tribunal mesmo, no accordão de 10 de Maio, não logrou applicar sua doutrina á propria especie ajuizada. Porque, como está litteralmente escripto, na hypothese "*não estava provado que os appellados podessem, ou não, ganhar diariamente 100\$000, por qualquer dos meios indicados*", no art. 58 do Código Penal. Se não havia aquella prova, a graduação da pena, logo fixada na sentença, mesmo no minimo, não se baseou em criterio algum. Tivesse a base sido a do dia-multa, encarada á luz das *possibilidades economicas*, não poderia ser de 100\$000, falta de prova. O caso assume até uma feição potencial de gravidade, porque entra em jogo, até certo ponto, ter havido uma condemnação quando expressamente se faz constar uma duvida, que logo desperta a idéa de violação do principio *in dubio pro reo*: e a consciencia do julgador só não fica torturada porque bem se distingue entre a imputabilidade e a situação economica do culpado, *aquella fóra de duvida*. O criterio *dia-multa* ou resolve ou não resolve situações especificas: se é falho para solucionar hypothese como a então apreciada, deixa de ser uma norma orientadora da justiça, que não procede sem certeza, maximé em processos penaes. Depois, repare-se bem: ou o julgador acata á lei, que consagra um máximo e um minimo *certos*, ou fal-o fóra da lei para contemplar um *minimo* ás vezes inferior ao legalmente estabelecido e ás vezes um *maximo* excedente ao estatuido na mesma lei. Tal a contingencia da consulta ás "*possibilidades economicas do infractor*", quando desacompanhada de regras adequantes. O criterio só seria possível se tivessemos *pena indeterminada*, ou *individação de pena*, o que por enquanto ainda continua sendo um conselho de doutrinadores adiantados: os projectos legislativos a respeito tem até fenecido nos archivos do Parlamento, tal, por exemplo, o de 1925, de Octavio Tavares, a que, eu proprio, dei apoio numa Revista por mim então dirigida em Pernambuco. Recorrer a liquidação posterior da sentença? Não foi esse o ponto de vista do accordão nem o poderia ser, porque não se deixa a arbitrador colher provas que possivelmente alterariam conclusões da sentença. Também não seria curial reviver o art. 425 do Reg. n. 120 de 1842, reproduzido pelo art. 3º do decreto de 18 de Março de 1849, porque ali o dia-multa está em função de multa a "*um certo espaço de tempo*", o que não é o caso.

Escapou aos emeritos julgadores, repete-se, o facto do art. 58 do Código Penal fixar o criterio *dia multa*, enquanto que a lei eleitoral não adopta essa orientação mas sim a de um *maximo* e de um *minimo* de *quantia certa*.

E por que não pode o douto Tribunal conciliar as suas premissas com o sua conclusão?

Porque, eis o irrefragavel, o art. 58 do Código Penal é verdadeira letra morta na legislação do Paiz. Principio abstracto, *não consegue uma só adequação a crimes em especie*.

Lendo-se a Consolidação das Leis Penaes, bem assim todos os decretos-leis e leis que posteriormente criaram novas figuras de delictuosas (estes em numero de 18, desde o decreto n. 22.626 de 7 de Abril de 1933 até a lei n. 379 de 16 de Janeiro de 1937, *apud*

colleta de Vasco Joaquim Smith de Vasconcellos — *Novas Figuras Delictuosas*), os delictos, quando reprimiveis por multas, assentam ora em percentagem sobre o valor do damno causado ou que causaria, ora sobre o valor do objecto do delicto, ora em *quantia determinada* no máximo e minimo, ora em multiplo da base apontada. Em todas essas situações — e nenhuma outra se conhece em direito penal positivo vigorante — o *dia-multa* não tem cabimento e portanto o art. 58 continua sendo, como sempre o foi, uma anomalia do Código Penal. Delle poude dizer o illustre Galdino de Siqueira: "*trata-se de uma disposição occiosa, uma verdadeira excrecencia, por isso que não tem referencia a caso algum*, exactamente como esses frascos que accusam nos rotulos bebidas finas, encerrando, entretanto, cousas muito diversa e de peor qualidade" (*Dir. Pen. Bras.*, n. 438, v. 1º, ed. de 1921). Essa é que é a verdade inteira, opinião propecta que não incide nas "*divagações mais ou menos cryptographicas*", de que fallava Ferris.

Quem quizer consagrar o *dia-multa* ha de tomar, de *jus constituendo*, as precauções de Virgilio de Sá Pereira, que, de resto, melhorou o art. 3º do Reg. de 1849, etc. (§§ do art. 63 do Proj. cit.). Melhor ainda seria erradicar o difficuloso criterio, como o fez Galdino de Siqueira em seu harmonioso projecto de 1913. Hoje, aliás, á vista do art. 8º do decr. n. 24.797 de 14 de Julho de 1934 e sobretudo do art. 113, n. 30, da Constituição, impedindo converter a multa em prisão mas deixando-a sem succedaneos certos, a pena de multa não preenche o seu inteiro papel como *these penal* reparativa ou readaptativa. A miserabilidade economica e financeira de uns e ás vezes os privilegios legaes de outros (*v. g.*, impenhorabilidade de certos bens), burlam o pensamento em nome do qual a moderna sciencia pune aos delinquentes — o da perigosidade —, enquanto que os favorecidos da fortuna zombam da ridicularia de certas multas que não modificam em cousa alguma á antisociabilidade de muitos desses delinquentes, antes as vezes despertando constituições malsans que veem á tona pela preferencia da pratica de uma fraude comprada a preço vil. Mais que em nenhum outro passo se estadeia o paradoxo de ser a desigualdade a essencia do direito positivo. E, triste irrisão!, isto acontece exactamente quando o legislador anda preocupado com o problema da "*gravidade da infracção e as condições economicas do infractor*". Eis um erro do economismo mal interpretado e peor transposto para onde não devia. Quem legisla expõe theses. Quem deve applicar-as tem o dever de verificar si os factos da vida do pretorio as comporta: eis em que o papel do magistrado differe do assignado ao legislador e ao do estadista propriamente.

Perdoem-me os meus illustres collegaes ter-lhes tomado tanto tempo. Mas eu não poderia contraindicar uma generalização da instancia superior, sem justificar-me. Era a homenagem devida a um alto tribunal do paiz, a que devemos respeito, ao mesmo tempo que um dever de consciencia juridica de minha parte, quando não uma satisfação, sempre devida, de quem julga. O magistrado deve dizer suas razões de decidir, principalmente quando não asenta em Tribunaes de instancia final, que fallam de cathedra.

VII. Concluo lamentando não poder seguir o conselho do accordão do douto Tribunal Superior e espero mesmo que os insignes juizés que o compõem acabem reencontrando o caminho correcto.

Não estou em presença de um caso de duvida sobre a culpabilidade do accusado. E para graduar a pena, sigo o criterio que defendi extensamente. Não havendo agravantes provadas nem prova de attenuantes, condemno o réu no medio da pena do art. 183, n. 17, da lei n. 48 de 1935, afastando a falacia do art. 52 do Código Penal e contemplando os arts. 63 e 36 da Consolidação das Leis Penaes — 600\$000 de multa, além das custas. E, nos termos do art. 2º, II, do decr. n. 24.797 citado, considero a menor "*gravidade da infracção*", visto que o mappa de obitos veio á Secretaria após a consummação do delicto, e imponho ao réu o pagamento do minimo do sello penitenciario — 20\$000.

E' o meu voto.

Aracaju, 7 de Julho, 1937.

(a) Dr. Arthur Marinho.

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Estando hoje encaminhadas aos srs. promotores do Estado todas as listas dos eleitores que não votaram em 7 de Agosto de 1935 (art. 183, n. 2 do Código Eleitoral), a Procuradoria supõe conveniente o esclarecimento desse facto, em que a responsabilidade pessoal do presente titular do cargo começou a 13 de Maio do anno passado, quando se investiu no seu exercicio.

A 15 de Outubro de 1936 remonta a primeira comunicação da Procuradoria Geral sobre o interessante problema eleitoral. O seu telegramma, no sentido de providenciar-se o processo con-

tra os infractores, foi incorporado á acta da 43ª sessão do Collendo Tribunal Regional, publicada no "Diario Official" do Estado de 7 de Novembro do mesmo anno.

Até então as listas de que trata o art. 32, letra c) da Lei Eleitoral, não haviam chegado á Procuradoria, provavelmente por accumulo de serviço e deficiencia de pessoal na Secretaria e até mesmo talvez pela natural difficuldade inherente a todo serviço novo.

No começo do anno corrente, 14 de Janeiro, a Procuradoria consultou o sr. Procurador Geral sobre si era da competencia dos promotores, nas capitães, a denuncia, inclinando-se aquella alta autoridade pela acção directa dos procuradores (16-I-1937).

A 21, encaminhada, pelo dignissimo Desembargador Presidente do Tribunal, chegava a primeira lista de faltosos, domiciliados na primeira zona de Aracaju. Faltavam, então, á Procuradoria os recursos indispensaveis para a iniciativa e desenvolvimento da acção, punitiva e, não obstante a valiosa opinião do sr. Procurador Geral, duvidava de sua competencia para subscrever as denuncias.

Na mesma data, o Chefe do Ministerio Publico requisitava dados para a confecção e ulterior remessa de impressos padronizados, assim possibilitando materialmente a real effectividade do serviço. A resposta, solicitando esclarecimentos, a 27, já transmittia summaria informação da Secretaria, fixando o numero de faltosos em 17.000, inclusive *eleitoras* alistadas voluntariamente.

A 20 de Fevereiro, duplo despacho da Procuradoria Geral, apesar do calculo remetido, extranhava a demora e recommendava uma solução urgente. Foi attendida a 23, após uma reunião, a que estiveram presentes o sr. Desembargador Presidente, o dr. Director, além de um alto funcionario da Secretaria. Os dados, que foram aceitos por unanimidade de vistas, englobavam as eleições municipaes.

Subordinado este órgão á Procuradoria Geral, cujas instrucções, pelo Código, lhe incumbem acatar, mesma desprezando-se as razões de ordem material, qualquer providencia processual, visando os infractores do art. 183, n. 2, ficou interrompida (aliás referente á lista da primeira zona remetida).

Não obstante a antiga solicitação da Procuradoria, attendida regularmente, a 12 de Maio, ella pedia informações urgentes sobre o numero de faltosos e denuncias offercidas. A resposta, a 17, estabelecia a ausencia de qualquer denuncia, em face da situação de expectativa em que ella immobilisara esta Regional, e reiterava sua opinião sobre a competencia geral dos promotores Republicano o sr. Procurador, em longo e attencioso despacho, manteve o seu pensamento anterior.

Continuando a sua desobriga legal, a 10 de Junho passado, a Secretaria mandava uma nova lista de infractores, completando a primeira, em relação ás zonas da Capital. Na vespera, também chegara á Procuradoria algum material padronizado, insufficiente para as simples necessidades de Aracaju, não obstante a alta estimativa fornecida. Logo a seguir, a 12, foi elle distribuido com as duas promotorias, enfeixadas, no momento, nas mãos de um só serventuario. Acompanhava-o o minudente officio (12-VI-1937), que esclarecia os motivos da providencia da Procuradoria.

Não havendo recebido da Procuradoria Geral uma expressa instrucção de serviço, motivos subjectivos ponderaveis conduziram-na á acceitação da competencia dos Promotores, nas Capitães, sem nenhuma desattenção aos necessarios dictames da hierarchia.

Os factos posteriores, embora do conhecimento do Tribunal, devem ser repetidos para a homogeneidade deste simples relato chronologico. De posse das listas, o promotor das duas zonas suscitou perante o Collendo Tribunal, conflicto de attribuição, que foi resolvido pelo accordão de 23 de Junho, favoravel á competencia do suscitante, assim reforçando-se a orientação da Procuradoria com a sua veneranda Jurisprudencia.

A 28, outras listas chegaram, referentes ás restantes 11 zonas do Estado. Ellas (com as supplementares posteriores) estabelecem que, nas eleições de 7 de Agosto, se eximiram ao dever do voto 8.987 cidadãos. A cifra apurada distanciou-se um pouco do calculo conhecido (17.000) porque a Jurisprudencia do Egregio Superior Tribunal de Justiça Eleitoral auctorizou excluir-se das communicações os nomes dos eleitores do sexo feminino, que não exerceram função publica remunerada.

Sem material para encaminha-las ao seu destino legal, guardou-as a Procuradoria até o dia 6 do corrente, quando o recebeu sufficientemente do Rio de Janeiro.

Sem demora, continuaram as providencias para ultimar-se o serviço, seguindo, no mesmo dia, novas listas para as Promotorias do Estado, inclusive as da 2ª zona da Capital, para estas acompanhadas do material necessario. A 8, com embalagem nova, que esteve a cargo pessoal do procurador, também seguia para o interior o material padronizado que as exigencias do serviço reclamavam.

Recebendo, por fim, a 7, novas listas supplementares, já no dia seguinte a Procuradoria as encaminhava para as zonas a que ellas se referiam. Hoje, sem apreciar a legitimidade de qualquer interferencia deste órgão no caso, nada lhe resta a fazer, sinão aguardar o pronunciamento da primeira instancia para, junto a essa veneranda Corte, ser ouvido em grau de recurso sobre as suas decisões.

O conflicto de attribuição do promotor da Capital está, hoje, definitivamente encerrado: aqui, pela unanimidade do Collendo Tribunal; no Rio, em materia equivalente, pelo accordão do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, publicado no Boletim Eleitoral de 15 de Junho passado, que vem robustecer com a sua egregia jurisprudencia o ponto de partida inicial desta Procuradoria.

Estas palavras, que podem ser acompanhadas pelas notas do quadro abaixo, esclarecendo facto que tão de perto interessa o serviço eleitoral no Estado, evidenciam, igualmente, o modesto, mas pedidoso zelo da Procuradoria pelo serviço Publico.

Eleições — 7-VIII-35.

Posse do actual procurador — 13-V-36.

A Procuradoria Geral recommenda a punição dos faltosos — 15-X-36.

Telegramma inserto em acta de sessão e publicado no "Diario Official", respectivamente — 43ª e 7-XI-36.

Consulta da Procuradoria Regional sobre competencia — 14-I-37.

Resposta da Procuradoria Geral — 16-I-37.

Recebimento da lista de faltosos da primeira zona de Aracaju — 21-I-37.

Requisição de dados pela Procuradoria Geral, para a remessa de material madronizado — 21-I-37.

Resposta da Procuradoria Regional, solicitando esclarecimentos — 27-I-37.

Duplo telegramma da Procuradoria Geral, extranhando a demora — 20-II-37.

Solução, abrangendo as eleições municipaes — 23-II-37.

A Procuradoria Geral requisita novos dados, inclusive sobre denuncias, offercidas — 12-V-37.

Resposta, explicando que os dados já haviam sido remetidos e que no Estado não se offerceram quaesquer denuncias — 17-V-37.

Recebimento de material remetido pela Procuradoria Geral — 9-VI-37.

Recebimento da lista de faltosos da segunda zona de Aracaju — 10-VI-37.

Remessa de listas e material para a primeira e segunda zona — 12-VI-37.

Solução do conflicto de attribuições suscitado pela Promotoria da Capital — 23-VI-37.

Recebimento das listas de faltosos do interior do Estado — 28-VI-37.

Remessa das listas para o interior do Estado — 6-VII-37.

Recebimento de abundante material remetido pela Procuradoria Geral — 6-VII-37.

Remessa das listas para a primeira e segunda zona (complemento; inclusive material) e as demais do interior — 6-VII-37.

Remessa de material para as zonas do interior — 8-VII-37.

Recebimento de listas supplementares — 8-VII-37.

Remessa, acompanhadas de material — 8-VII-37.

Comunicação telegraphica á Procuradoria Geral — 9-VII-37. (Lido em sessão de 14-VII-37).